



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720026/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.243 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente TARCISO BEZERRA DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada (e-fls. 23/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se apenas aquelas deduções que foram comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/05/2013 (e-fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2013 (e-fls. 39) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Conforme mencionado no Acórdão entende-se claramente que a Sra. Maria da Luz dos Santos Rocha usava o CPF do intimado, TARCISO BEZERRA DA ROCHA, o que não é verdade, uma vez que a mesma possuía CPF próprio já mencionado anteriormente, tendo apresentado inclusive Declarações referentes às pensões recebidas.

Vale, ressaltar ainda, que desde 1997 o intimado ajuizou Ação junto à 5ª Vara Federal contra a União Federal para fins de tornar isentos os Rendimentos Recebidos de Previdência Privada, Ação esta já em fase de pagamento dos recolhimentos descontados indevidamente, a título de Retenção na Fonte, desde a aposentadoria, por decisão do Juiz da Vara onde se tramita o processo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações referentes à isenção dos rendimentos recebidos de previdência privada por se tratar de matéria estranha à lide. A alteração, por este Colegiado, de valores não abrangidos pelas infrações apuradas representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia declarada para Maria da Luz dos Santos Rocha.

Impõe-se observar, inicialmente, que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa da pensão alimentícia em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 12).

Da análise dos documentos juntados à Impugnação, o Colegiado a quo concluiu que o pagamento a Maria da Luz dos Santos Rocha não foi realizado em conformidade com as normas do Direito de Família, haja vista a ausência de dissolução da sociedade conjugal. Por esse motivo, considerou indevida a dedução correspondente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento. Relevante destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 26/31):

Anexou, ainda, Ofício nº 353/97 referente ao processo judicial 97.02.09448-8, que transita pela Secretaria da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, no qual consta a celebração de acordo entre o contribuinte e a Sra. Maria da Luz dos Santos da Rocha, nos autos de Ação de Alimentos, com a ordem de descontar dos vencimentos e vantagens do Sr. Tarcísio Bezerra da Rocha a importância equivalente a 80% dos vencimentos e vantagens a título de pensão alimentícia.

[...]

Consta dos autos comprovantes do efetivo pagamento dos valores acima discriminados, vez que a fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo contribuinte declarou ter repassado os valores à beneficiária, Sra. Maria da Luz dos Santos da Rocha. Consta, ainda, que esta pensão foi implantada na folha de pagamento por determinação judicial, a partir de 21 de junho de 1997.

[...]

Dessa forma, estamos supondo que a Sra. Maria da Luz dos Santos da Rocha é, de fato, cônjuge do contribuinte. Isso porque aos autos não foram anexados comprovantes de dissolução da sociedade conjugal, apenas ofício determinando o pagamento de pensão alimentícia em valores que fogem à normalidade.

Importante ressaltar que a Sra. Maria da Luz dos Santos da Rocha não apresentou declaração de rendimentos. Assim, os rendimentos da pensão glosada não foram oferecidos à tributação.

[...]

Diante do exposto, temos que, para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

- as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.
- tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Do exposto, temos que a pensão alimentícia paga à Sra. Maria da Luz dos Santos Rocha não está de acordo com as normas de Direito de família e, portanto, não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova complementar com o intuito de demonstrar que a dissolução da sociedade conjugal existente entre ele e Maria da Luz Santos Rocha ocorreu, não havendo reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

Como bem pontuado pelo Relator a quo, faz-se necessário estabelecer a distinção entre o dever de prestar alimentos e o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, o que não se verifica no caso em análise. É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2022:

348 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na Declaração de Ajuste Anual apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção:

[...]

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

[...]

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

ACÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

(Acórdão nº 9202-009.955 – CSRF /2ª Turma, de 24/09/2021)

Cumpra ressaltar que não se está negando validade à decisão judicial quanto ao pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte. A questão em exame é tão somente quanto à produção de efeitos no âmbito do Direito Tributário, particularmente na Declaração de Ajuste Anual em análise.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll